

Aprovado por 07 (set) votos sim, nenhum
abstenção de votos do Ver. Odairio Ferreira C.
Net, em Sessão Ordinária do dia 16.11.10 *Presença*

Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2010

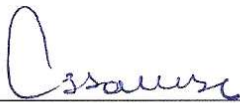
Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 053, Liv. 21 Fls. 83, em 13/07/10

Horas: 19:00



Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2010

AUTOR: Vereadora ANTÔNIA JACOB BARBOSA – PR (Presidenta)

PROJETO DE LEI N.º 043/2010, DE 13 DE JULHO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar área construída dentro de área verde, em área residencial”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transformar área construída, dentro de área verde, em área residencial, localizado na quadra 16, lote 12, do Conjunto Residencial Jardim Amazônia, com 113,04 m².

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a situação documental dos ocupantes de lotes, na referida área, com a expedição de Título Definitivo de Propriedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 13 de julho de 2010.


ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora – PR
Presidenta



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.134 DE 17 DE junho DE 2010.

Projeto de Lei nº 028/2010, de autoria do Vereador Carlos José Sávio de Carvalho - PDT.

“Dispõe sobre a transformação de área verde, em área residencial.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada em área residencial, espaço considerado como área verde, localizado na quadra 03, do Conjunto Habitacional Piracema, com 878.77 m².

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar a situação documental dos ocupantes de lotes, na referida área, com a expedição de Título Definitivo de Propriedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 17 de junho de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Na referida área, existem edificações já há quase 15 anos, mas que antes era considerada, pelo projeto original, como área verde, daí a dificuldade de quem de direito, regularizar a documentação, ou seja, a escritura pública.

Com isso, no intuito de regularizar tal pendência, em favor das pessoas que ali residem, apresentamos este Projeto, transformando essa área verde em área residencial, considerando como causa justa.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, na apreciação e aprovação deste nosso projeto.



ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PR
Presidenta

Cartório do 1º Ofício

Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças — Mato Grosso
Livro Nº 2 - REGISTRO GERAL

Valdon Barjão
OFICIAL VITALÍCIO
MATRÍCULA

12.368

FICHA

12.368

Comarca de Barra do Garças - Mt.

Helena Costa Jacarandá
OFICIAL SUBSTITUTA

ANVERSO

IMÓVEL : Casa de alvenaria do tipo " C-2 " , situada de frente para a Rua
Projetada "23"----- ocupando o lote de n.º "12" da
quadra de n.º "16" localizada no conjunto residencial "JARDIM AMAZÔNIA",
nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, com a área construída de 49,50
----- metros quadrados, edificada em um terreno de 300 metros quadrados
com as seguintes medidas e confrontações: Mede 10,00 metros de frente para a Rua
Projetada "23"; mede 30,00 metros do lado direito de quem do imóvel -
para a Rua olha onde confronta com Rua Projetada "2" e parta área
verde; mede 30,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote-
de n.º 11 e mede 10,00 metros nos fundos onde confronta com área verde

Com matrícula anterior neste Cartório Imobiliário sob nº 634 de ordem do livro nº 02 de
Registro Geral, datada de 17 de março de 1978.

PROPRIETÁRIA: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BARRA DO GARÇAS LIMITADA
(COOPHAGARÇAS), autorizada a funcionar pelo Banco Nacional de Habitação sob nº MT/25,
inscrita no CGC/MF sob n.º 03.670.791/0001-55, com sede na cidade de Barra do Garças-(MT),
à Rua Waldir Rabelo, s/n - Barra do Garças, 27 de maio de 1.980. Eu

Esc. datilografei Eu Helena Costa Jacarandá Oficial substituta, subscrevo.

R. 01- 12.368 PROT. 20.823 fls. 311 : De conformidade com o Contrato
Particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, qui-
tação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra, firmado em 30 de 11 de
1.978 com força de escritura pública, na forma do art. 61, § 5º, da Lei nº 4380/64, com a

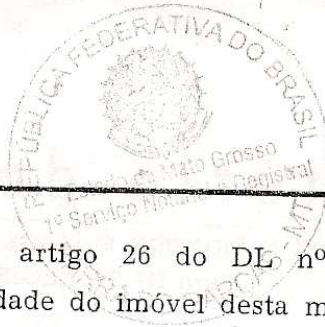
MATRICULA

Nº 12.368

FICHA

12.368

VERSO



redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5049/66 e artigo 26 do DL nº 70/66, a proprietária anteriormente citada e qualificada, vendeu a totalidade do imóvel desta matrícula a(os) SR. FLÁVIO RAMOS MELLO, brasileiro, desquitado, do comércio, portador da cédula de Identidade RG/Nº 7.425.897-SP e inscrito no CPF sob Nº 403 320 398/20, residente à Rua Carajás nº 40, nesta cidade de Barra do Garças-Mt.

pelo valor de CR\$ 244,090,95-----Pago o imposto de transmissão / de bens imóveis, conforme talão nº 713 /80 autenticada pelo Bemat S/A, em 27 / 05 /80 e certidões negativas fiscais. Barra do Garças, 28 de maio de 1980 Eu [assinatura] Esc. datilografei. Eu [assinatura] Oficial substituta, subscrevo.

R. 02- 12.368 PROT. 20.823 fls. 311 : HIPOTECA: CREDORA: SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A: instituição financeira, com sede em São Paulo-SP. à Rua da Consolação, 382 - inscrita no CGC/MF sob n.º 60. 426. 855/0001. DEVEDOR(ES): FLÁVIO RAMOS MELLO

acima qualificad (s). INTERVENIENTE: BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH criado pela lei n.º 4.380 de 21/08/64 e, transformado em empresa pública, nos termos da lei n.º 5762 de 14/12/71, inscrito no CGC/MF nº 33.633.686/0001, com sede no Distrito Federal-Brasília. FORMA DO TITULO: Instrumento Particular, com força de escritura pública, registrada sob n.º R. 01, desta matrícula. VALOR DA DÍVIDA CONFESSADA: CR\$ 244.090,95----- (duzentos e quarenta e quatro mil noventa cruzeiros e noventa e cinco centavos).

TAXA DE JUROS: Nominal- 4,9 % a.a.

Efetiva: 5,0 % a.a.

VENCIMENTO: 300 (trezentas) prestações mensais, sendo a primeira vencida em 30/12/1.980.

CONTINUA NA FICHA N.º

Cartório do 1.º Ofício

Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças - MT
Livro N.º 2 - REGISTRO GERAL

Waldon Varião
OFICIAL VITALÍCIO
MATRÍCULA

Helena Costa Jacarandá
OFICIAL SUBSTITUTA

12.368

FICHA
12.368

Comarca de Barra do Garças - MT.

ANVERSO

IMÓVEL :

AV-03- 12.368 : Pelo Instrumento referido no R. 01, a credora CAUCIONOU ao BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca objeto do R. 02. Barra do Garças-Mt, de 28/maio/ de 1980. Eu Helena Costa Jacarandá Oficial Subscravo.

AV-04- 12.368: De acordo com o instrumento particular de renegociação de 30 de dezembro de 1981, faço esta averbação para constar que o resgate terá seguinte forma: QUADRO III: Grau da Hipoteca: 1º; Plano de Reajustamento: PES; Sistema de Amortização: SAC; Época Escolhida para Reajustamento da Prestação: 60 d.s/m; Taxa de Juros a.a.: Nom. 4,9% Ef.: 5,0%; Valor da Dívida: Cr\$-1.061.399,60-UPC: 856,38870. QUADRO IV: Grau de Hipoteca: 1º; Nº de Prestações: 263; Primeira Prestação: Data Vencimento: 30.01.82-Valor: Cr\$-9.025,30-UPC; Razão de Decréscimo: Cr\$-16,03-UPC; Prêmio Mensal de Seguro: Cr\$-669,60-UPC; Taxa de Cobrança e Administração: Cr\$-209,04-UPC. As demais condições e cláusulas do contrato originário ficam ratificadas. Barra do Garças, 10 de janeiro de 1983. Eu Helena Costa Jacarandá Oficial, subscrevo.

AV-05-12.368: Atendendo requerimento do Sul Brasileiro SP Credito Imobiliario S/A, datado de 15 de março de 1.996, inscrita no CGC/MF nº 60.426.855/0001-00, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua da Consolação, 382, na qualidade de CREDORA HIPOTECARIA, faço averbação para constar a Cessão de seus direitos creditórios e por este Instrumento é feita em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, inscrita no CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília-DF e Superintendencia Regional no Estado de São Paulo. Barra do Garças, 22 de abril de 1996. Eu Helena Costa Jacarandá Oficial subscrevo.

Av.06-12.368 - Conforme Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Caução-Liquidação com 100% de Desconto, dou baixa no R.02, Av.03 e Av.04 desta matrícula Pasta .01/2002 Reg. 94. Barra do Garças, 08 de maio de 2002. Eu [assinatura] Oficial subscrevo.-----

R07 - 12.368 Protocolo - 120.624 Fls. 151 Livro 1-G: Por Escritura Pública de **Compra e Venda** lavrada nestas Notas, no Livro nº 529, fls. 112/114 em 06 de março de 2008, o outorgante vendedor, Sr. **FLAVIO RAMOS MELLO**, brasileiro, desquitado, comerciante, portador da CI/RG nº 7.425.897/SSP-SP e do CPF nº 403.320.398/20, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças-MT, representado neste pelo procurador, Sr. **Karlo Henrique de Castro Cardoso**, portador do CPF nº 009.138.681-08, **venderam a totalidade do imóvel** desta matrícula a **outorgada compradora** a Sr.^a **MARIA ONEIDA DE MENEZES**, brasileira, separada judicialmente, odontóloga, portadora da CI/RG nº 0.202.868-9/SJ-MT e do CPF nº 133.847.401-49, residente e domiciliada na Rua Pio XII, nº 223, Bairro São Benedito, na cidade de Barra do Garças-MT, pelo valor certo e ajustado de R\$ 10.000,00. Pago Documento de Arrecadação Municipal (DAM) nº 002055, correspondente a Guia de ITBI nº 0188/08 no valor de R\$ 201,25 referente a 2% do valor da avaliação que foi de R\$ 10.000,00 expedido pela Prefeitura Municipal; Certidão Negativa Municipal nº 0318/08; Inscrição Municipal: 116.033.0026.000-3. As partes dispensam a apresentação das certidões devidas e assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433/85 regulamentada pelo Decreto 93.240/86. Emolumentos: R\$ 197,60; Tabela 'F' R\$ 4,20; Total R\$ 201,80. Barra do Garças-MT, 10 de março de 2008. Eu [assinatura] Tabeliã(o) Substituta(o) assino. Eu _____ Oficial subscrevo.-----



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que esta cópia fotostática, foi extraída da matrícula.

Nº 12368

e tem a validade de Certidão.

BARRA DO GARÇAS, 10 de 03 de 2008

[assinatura]
OFICIAL DO REGISTRO



ABN 62387

AEC 95186

AAJ 1949A

AAJ 19491



Lei Nº 3134
17.06.2010.

Transformou área verde
em área residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IPTU E TAXAS - EXERCÍCIO 2010

Data - 13/07/2010
 Hora - 16:08:57
 Página - 1

Lançamento/Exercício : 1294339/ 2010

Inscrição: 116.033.0026.000-3

Proprietário: MARIA ONEIDA DE MENEZES

Endereço: MADREIRA

Nro: 1400 Qda:16 Lt:12 Bairro: CONJUNTO JARDIM AMAZONIA BNH

Complemento:

Área Terreno: 300,00 Área Edificação: 49,50 Vir M² Terreno: 66,00

Propriedade: 1 PARTICULAR

Uso: 1 RESIDENCIAL

Gleba: 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Declividade: 2 1,00

Topografia: 3 0,8

Nível: 1 1,00

Altitude: 02 1,10

Solo: 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Alvenaria: 1 15

Esquadilha: 1 6

Piso: 1 10

Forro: 1 4

Elétrica: 1 8

Inst. Sanitária: 3 10

Rev. Inte.: 1 2

Acab. Inter.: 2 2

Acab. Externo: 1 1

Acab. Externo: 2 1

Cobertura: 2 6

Total de Pontos: 65

Manutenção: 1,00

Conservação: 1 1,00

Valor Edificação: 333,00 Alíquota: 0,40 Tipo Imp: RES. Zona: 2 Fração Ideal: 0,0000

Valor Total: 17.424,00 V.V.E.: 16.483,50 Taxas: 12,44 FUNREBOM 0,00

I.P.T.U.: 135,63 Total: 148,07



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ILUSTRE PRESIDENTA

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 043/2010, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar área construída dentro de área verde, em área residencial".

Apresentou a vereadora justificativa no sentido de que na mencionada área, existem edificações construídas há quase 15 anos, surgindo a necessidade de regularizar a situação.

O projeto autoriza o executivo municipal a transformar área construída, dentro de área verde, em área residencial, localizado na quadra 16, lote 12, do Conjunto Residencial Jardim Amazônia, com 113,04 m². Bem como autoriza o Executivo a regularizar a situação documental dos ocupantes dos lotes, com a expedição do título definitivo de propriedade.

Porém, antes de efetuarmos essas discussões, importante apontar que semelhante ao presente projeto, já tivemos a oportunidade de formular parecer no Projeto de Lei nº 028/2010, que foi de autoria do vereador

Carlos José Sávio de Carvalho que: "Dispõe sobre a transformação de área verde, em área residencial". Projeto este aprovado por esta casa legislativa.

Da mesma forma que já apresentado parecer ao projeto que foi aprovado e sancionado, a análise, inicial, é no sentido se poderia ter sido apresentado por meio de lei ordinária, de competência do município.

Quanto a este aspecto, ou seja, se é de competência municipal, não temos dúvida, eis que se trata de imóvel urbano municipal. Portanto, assunto de interesse local (art. 10, inciso I, da Lei Orgânica de Barra do Garças).

A dificuldade se apresenta em saber se é possível a apresentação por meio de lei ordinária, ou se deveria haver tramitação por meio de projeto de lei complementar. Quanto a este aspecto, cumpre informar que em 02 de janeiro de 2007 foi aprovada, neste Município, a Lei Complementar 102/2007, que: "Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Barra do Garças e dá outras providências".

Nesta Lei Complementar, entre outros assuntos, fora disposto sobre a necessidade de adequar as disposições contidas no art. 182 da Constituição Federal, bem como da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Dentre os vários temas normatizados na referida lei (Plano Diretor), encontramos no Capítulo II, art. 26 e seguintes, regras sobre o zoneamento, contendo normas sobre zona de reestruturação urbana, zona de qualificação urbana, zona de recuperação urbana, etc.



No art. 36 da referida Lei Complementar fora disposto que um dos objetivos da zona de reestruturação urbana, é de estabelecer um controle ambiental eficiente e requalificar a paisagem, bem como valorizar e proteger o patrimônio histórico e cultural.

E o ponto mais importante é que a mencionada lei criou o Conselho Municipal de Política Urbana, conforme consta do art. 115, responsável para consultas e deliberações de matérias de natureza urbanística e de política urbana, vinculado à Secretaria de Planejamento, bem como deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor.

Entre as atribuições deste órgão, consta do inciso V, do art. 117 a competência do Conselho Municipal de Política Urbana, a de deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Nesse aspecto, como o projeto traz a transformação de área verde em área residencial, s.m.j., há necessidade do encaminhamento do projeto ao Conselho antes mesmo do início da tramitação nesta Casa de Leis.

Por outro lado, por ser autorizativo, concluímos que não precisa ser apresentado por meio de lei complementar.

Assim, para que não houvesse a posteriormente qualquer alegação de mácula de tramitação, seria interessante, antes da aprovação do projeto colher deliberação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Quanto ao segundo aspecto questionado, ou seja, na possibilidade do executivo transformar área verde em área residencial, não podemos olvidar de que na cidade vizinha de Nova Xavantina, o município foi proibido de descaracterizar área verde urbana, de uso comum do povo.

O entendimento que tal objetivo afronta dispositivos contidos nas Constituições Federal e Estadual, e em leis federais. Nesse sentido, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (de Direito Público) indeferiu

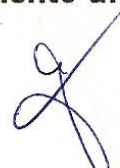
a Apelação nº 75247/2009, interposta pelo Município de Nova Xavantina em desfavor da ONG Sempre Viva - Amigos Associados de Nova Xavantina-MT, buscando reformar sentença que determinou a não realização de construções em áreas verdes da cidade.

O Juízo original, Dr. Bruno D'oliveira Marques, determinou também o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelar qualquer averbação na matrícula de loteamento que tenha sido descaracterizado como área verde de que trata a Lei Municipal nº 1.231/2007, considerada ilegal na decisão de Primeira Instância. A manutenção da sentença foi unânime em Segunda Instância, conforme o voto do relator, desembargador Márcio Vidal, que foi acompanhado pela revisora, desembargadora Clarice Claudino da Silva, e pelo vogal, desembargador Guiomar Teodoro Borges.

Consta dos autos que na Ação Civil Pública nº 165/2007 foi declarada a ilegalidade da referida lei municipal, por ter descaracterizado algumas áreas verdes para construir casas populares. Asseverou o apelante que seguiu todos os trâmites, inclusive da participação popular, o que confirmaria sua legitimidade. Alegou conflito entre dois interesses públicos: o interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o interesse social, uma vez que a construção de casas populares iria ao encontro de necessidades sociais.

O desembargador Márcio Vidal observou, primeiramente, que no caso em questão cabe ao Poder Judiciário a apreciação dos atos administrativos com vícios de ilegalidade, não lhe competindo a análise do mérito da lei. "Do contrário, estar-se-ia desatendendo ao princípio constitucional da separação dos poderes", sublinhou. O relator destacou que a Lei Municipal nº 1.237/2007 foi aprovada em 7 de março de 2007, autorizando a descaracterização das áreas verdes e determinando o seu loteamento. Porém, a data de publicação da lei antecedeu a data do respectivo projeto de lei (8 de março de 2007), constituindo sua ilegalidade.

O magistrado ressaltou, conforme denúncia da Ong apelada, que não teria havido a **participação popular, o que é exigido nos casos de elaboração de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, bem**



como a realização de audiência pública. Estes procedimentos são obrigatórios nos processos de implantação de empreendimentos com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente, conforme a Constituição do Estado, nos artigos 301, inciso V, e 308 e a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu artigo 2º, incisos II e XIII.

Ressaltou que a Constituição Federal, em seu artigo 225, garante a todos o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", devendo o Poder Público proteger, defender e preservar as áreas.

Enfatizou ainda o magistrado que a **Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 17, veda claramente a possibilidade de alteração da destinação dos espaços livres de uso comum.** Já o artigo 4º apresenta os requisitos básicos a serem observados no loteamento, inclusive indicando percentual mínimo da área a ser destinada ao uso comum, o que demonstra a impossibilidade jurídica de o município de Nova Xavantina alterar a destinação dessas áreas, podendo construir em outra localidade. "Portanto, ao permitir a descaracterização de áreas verdes, o Município de Nova Xavantina contribui para o não atendimento ao princípio do bem-estar de seus habitantes e pela não manutenção de características do ambiente natural", alertou o relator.

Retomando a análise do projeto, temos que ele se diferencia na questão que não serão construídas casas, mas sim regularizada uma situação já existente no município.

Nesse aspecto, vislumbramos que mais de um bem jurídico constitucionalmente garantido estão em confronto, ou seja, proteção ambiental versus direito a moradia e dignidade. Quando isso ocorre, necessário socorrer-se do princípio da razoabilidade, para analisar qual garantia deve prevalecer.

E para tal, conforme já manifestamos em outros projetos, a demonstrar a necessidade da aprovação do projeto de lei, seria interessante a realização de audiência pública, com a participação do Conselho Municipal de

Política Urbana, representante do Ministério Público e população diretamente envolvida, para debate da questão de interesse da comunidade.

Portanto, este é o parecer, não olvidando, como já explanado anteriormente, o mesmo é meramente opinativo e em sendo aprovada a propositura e sancionado pelo Poder Executivo ficará em vigor até eventual controle a posteriori.

Barra do Garças, 03 de agosto de 2010.


GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/MT 8408



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº ⁰⁴³10 de autoria do
Vereador(a) *Antônia Jacobi Barbosa - PR*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

11 de 2010 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de

[Signature]
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Signature]
Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Signature]
Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro

*Aprovado com o voto contrário do Ver.
Dolores Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária
do dia 16.11.10 - Esaurse.*



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei n.º 043/10 Antônia Jacob Barbosa - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	v		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	v		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>Ausente</i>		x
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT			
PAULO SERGIO DA SILVA 2ª SECRETARIO	PP	v		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 07 (sete) votos sim e 01 (um) abstenção
 de voto do Ver: Odorico Ferreira C. Neto, em Sessão
 Ordinária do dia 16.11.10 - Cessante*